



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.015928/2002-05
Recurso nº 0000-00.000 Voluntário
Resolução nº **1202-000.095 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 25 de maio de 2011.
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CONSÓRCIO ALPHA DE ADMINISTRAÇÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Orlando José Gonçalves Bueno- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros, Carlos Alberto Donassolo (Presidente), Eduardo Martins Neiva Monteiro, Nereida de Miranda Finamore Horta, Geraldo Valentim Neto, Jorge Celso Freire da Silva e Orlando José Gonçalves Bueno.

Relatório

Trata o presente de pedidos de RESTITUIÇÃO (fls. 01) e de COMPENSAÇÃO (fls. 02, 102 e 103), com o objetivo de aproveitamento de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001, com vistas à quitação de débitos de diversos períodos posteriores.

Em despacho decisório a DERAT em São Paulo deferiu em parte o pedido do contribuinte em razão de não (i) ter havido pagamento a título de estimativas mensais, (ii) o Imposto de Renda devido em 12/3001 foi compensado com o IRRF, (iii) As receitas oferecidas à tributação são insuficientes para a dedução de IRRF de R\$ 805.519,51 (R\$ 25.018,94 código 1706 + R\$ 659.242,78 código 5706 + R\$ 121.257,79 códigos 3426 e 6800) e (iv) o IRRF dedutível na linha 13 da ficha 12 A soma R\$ 725.370,31.

Cientificada do despacho decisório e com ele não se conformando, o contribuinte recorreu a DRJ alegando em síntese que:

Os valores deduzidos de IRRF encontrariam respaldo na escrituração contábil e nos informes de rendimentos;

A autoridade fiscal deveria ter considerado a apropriação pelo regime de competência das receitas financeiras em sua contabilidade e não apenas os montantes constantes na DIRF a qual a tributação se dá pelo regime de caixa;

Requeru o reconhecimento do remanescente de seu direito creditório.

Diante do recurso apresentado, a 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo, SP decidiu:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

Restituição.

Passível de dedução do IR a pagar o imposto de renda retido na fonte incidente sobre aplicações financeiras e juros sobre o capital próprio, quando restar comprovado que os rendimentos correspondentes integraram o lucro real.

Direito Creditório - Comprovação.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da certeza e liquidez do crédito junto à Fazenda Pública que pretende compensar com débitos tributários. Ausente a comprovação, incerta a existência e o montante do crédito alegado, indefere-se o pedido.

Retenção na Fonte - Aplicações Financeiras e Juros sobre o Capital Próprio.

O imposto retido na fonte em atendimento a dispositivo legal constitui antecipação do imposto apurado no período-base, não se caracterizando

recolhimento a maior.

Solicitação Indeferida

Esta decisão foi motivada no fato de estarem compreendidos no campo de incidência do Imposto de Renda todos os ganhos e rendimentos de capital, conforme o disposto no artigo 727 do RIR/99.

Assim, os rendimentos auferidos em aplicações financeiras e juros sobre capital próprio estão sujeitos à tributação do Imposto de Renda, sendo que a retenção do imposto na fonte, incidente sobre esses rendimentos não configuram, por si só, pagamento indevido ou a maior, passível, portanto, de compensação, mas sim, antecipação do imposto devido no exercício, desde que os rendimentos correspondentes integrem o lucro real, nos termos do artigo 773 do RIR/99.

Diante disto, a tributação para as pessoas jurídicas submetidas ao lucro real, o IRRF sobre aplicações financeiras e juros sobre capital próprio somente é passível de compensação se os rendimentos correspondentes forem levados à apuração do lucro real e estejam estas receitas incluídas na base de cálculo do imposto de renda.

Verificou-se no caso em análise que no ano-calendário de 2001 o contribuinte auferiu receita de juros sobre capital próprio no importe de R\$ 5.586.258,37, o que possibilita a dedução de R\$ 837.938,70, sendo que parte do IRRF foi compensado, conforme informado em DCTF, restando a ser reconhecido o remanescente de R\$ 659.242,78.

Da mesma sorte, para as receitas financeiras se constatou que para o ano-calendário de 2001, foi oferecido à tributação o valor de R\$ 606.290,38, o que dava o direito à dedução a título de IRRF de R\$ 121.257,79.

Sustentou a autoridade julgadora *a quo* que as alegações do contribuinte somente prosperariam se tivesse oferecido à tributação toda a receita financeira auferida no período, bem como as receitas referentes aos juros sobre o capital próprio, o que não teria ocorrido, já que a autoridade fiscal procedeu ao cálculo do IRRF dedutível tem por base os valores declarados na DIPJ e que foram efetivamente oferecidos à tributação.

Destacou ainda que o IRRF se torna aproveitável apenas na apuração definitiva do Imposto de Renda de cada período, caso sua retenção não seja exclusiva na fonte, depois de integrar o saldo do imposto devido sobre todas as receitas auferidas.

Destarte para a análise dos pedidos de compensação é necessário verificar se houve oferecimento de rendimentos à tributação como receitas financeiras e juros sobre capital próprio e se tal apuração este de acordo com o saldo do Imposto de Renda apurado pelo contribuinte nas declarações de rendimentos.

No caso concreto, entendeu não ter o contribuinte oferecido à tributação a totalidade das receitas financeiras e de juros sobre capital próprio, razão pela qual indeferiu a solicitação referente ao pedido remanescente de restituição do ano-calendário de 2001 e os pedidos de compensação a ela relacionados.

Tendo sido cientificado da decisão e com ela não se conformando, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário a este Conselho alegando em síntese que:

Não cometeu nenhuma irregularidade que impossibilite o deferimento total de seu pedido de restituição;

O auditor fiscal não teria intimado o contribuinte, antes de proferir o despacho decisório, a prestar qualquer esclarecimento ou comprovar que os rendimentos que deram origem ao IRRF de R\$ 51.161,45, cuja restituição foi indeferida, foram tributados pelo IRPJ no ano-calendário de 2001 ou anos anteriores;

A autoridade fiscal não poderia proferir despacho decisório comparando apenas as receitas de um único exercício, diante da determinação legal para a adoção do regime de competência (art. 273 do RIR/99) que implica, no caso de aplicações financeiras, na existência de possibilidade de as receitas serem contabilizadas ao longo de mais de um exercício, enquanto o IRRF sobre tais rendimentos observam o regime de caixa, consoante o artigo 731 do RIR/99;

Anexa planilha referente a apropriação mensal dos rendimentos decorrentes das aplicações financeira, cópias do razão e diário relativos aos anos-calendário de 1999, 2000 e 2001

Manifesta seu inconformismo com a redução indevida de sua restituição posto que teria seguido corretamente todas as normas previstas na legislação em vigor na data da ocorrência do fato gerador, não podendo sua DIPJ 2002 ter seus valores alterados.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Orlando José Gonçalves Bueno, relator.

O recurso atende os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Antes de adentrar no exame meritório, considero relevante trazer aos autos as seguintes manifestações.

Primeiramente a que diz respeito a autoridade de origem, a fim de conferir e validar as planilhas e outros documentos juntados com a interposição do recurso voluntário, mencionadas a fls. 285, consistindo na planilha demonstrativa da apropriação mensal dos rendimentos de aplicações financeiras, cópias do razão contábil e livro Diário relativos ao ano-calendário de 1999, 2000 e 2001, junto a contabilidade da Recorrente e os sistemas de informações da Receita Federal do Brasil, para seu parecer conclusivo sobre a veracidade e pertinência do quanto alegado pela Recorrente.

Em seguida manifestação, intimar a Recorrente para demonstrar, com base em documentação hábil e idônea de sua contabilidade fiscal, o oferecimento à tributação de toda receita financeira, bem como as receitas de juros sobre o capital próprio para o exercício de 2001, cabendo, igualmente, a manifestação conclusiva da autoridade de origem sobre tal procedimento da Recorrente.

Após o que, seja dada ciência à Recorrente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste, retornando, em seguida, os autos para o competente julgamento.

Eis como voto.

(documento assinado digitalmente)

Orlando José Gonçalves Bueno